

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 003/2022

PROSEGUR BRASIL S.A. – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.428.731/0001-35, com sede na Avenida Guaratã, 633, bairro Prado, cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, CEP 30411-018, por seu representante legal, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no subitem 5.1, e demais disposições do item 5 do Edital em epígrafe, bem como o artigo 87, § 1º da Lei nº. 13.303 de 2016, e, por derradeiro, no artigo 40 do RLC do Banpará, apresentar

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 22/02/2022, às 10:00hrs.

O edital de licitação estabelece no item 5.1.1 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

5.1.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações, devem ser apresentados até às 16 horas (horário local) do 5º (quinto) dia útil antes da data fixada para a ocorrência do certame, ou seja, até o dia 15/02/2022. (g.n)

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II – DO OBJETO DO CERTAME

Refere-se o certame licitatório na modalidade contratação de empresa especializada para executar serviços de transporte, custódia/guarda de numerário e outros valores para atendimento às agências Terra Santa, Faro, Curuá, Prainha e Aveiro, na modalidade intermodal.



III – DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa, ora Impugnante, analisando todas as suas especificações e após as verificações detectou graves vícios no Edital em epígrafe, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados, elencados abaixo:

1. DO ITEM 8 DO ANEXO I DAS TAXAS DE AD VALOREM E CUSTÓDIA

A limitação da taxa de *ad valorem* (0,04%) e de custódia (0,0105%) encontra-se em percentuais inexecutáveis, não ressarcindo os custos inerentes a esses serviços. Não devendo haver essa limitação, tendo em vista, que, se mantida, além de não corresponder as taxas praticadas no mercado estando totalmente deficitária em face dos aumentos ocorridos nesses serviços, ocasionará também aumentos das demais tarifas. **Assim, todos os itens de precificação devem ser livres de proposição pelos licitantes sem limitação**, devendo cada empresa apresentar sua proposta conforme suas particularidades de custos.

Portanto, é imperioso que o BANPARÁ **retire as limitações das referidas taxas, para que haja melhor competitividade entre as licitantes, e o certame seja realizado de maneira isonômica ou pelo menos haja a atualização dessas taxas de ad valorem e custódia aos percentuais praticados no mercado.**

É importante salientar que os custos do seguro englobam prêmio anual que foi sobejamente elevado seu valor, decorrente de mega assaltos com êxito às bases das empresas e aos carros-fortes (viagens urbanas e interurbanas), havendo, portanto, aumentos consideráveis também na franquia agregada/participação obrigatória em cada sinistro, aumentos altamente significativos quando de pedidos de endossos dos limites securitários, através das apólices de seguro, enviadas anualmente pelas empresas quando da renovação do seguro, sendo dentre outros, os seguintes implementos de segurança e custos com aumento de sinistralidade:

- a) Aumento exacerbado do prêmio do seguro: Em razão do alto índice de sinistralidade às bases operacionais das empresas e carros-fortes, comprovados através das apólices de seguro.**
- b) Aumento muito significativo da participação obrigatória/ franquia agregada no ressarcimento de cada sinistro: Penalidades impostas pelos Resseguradores e Seguradoras, obrigando as empresas a arcarem com elevadas franquias não previstas nos preços dos serviços, tudo comprovado, através das apólices de seguro.**
- c) Valor do prêmio do seguro para novos endossos às apólices já existentes: Aumentos consideráveis, nesses últimos anos em decorrência do agravamento do risco motivado pelo atípico crescimento dos valores custodiados pelos clientes de transporte/custódia de valores nas bases operacionais das empresas, cujo valor do prêmio do endosso é maior proporcionalmente ao da apólice já existente.**
- d) Implantação do SIPE (Sistema Injetado de Poliuretano Expandido), nas casas-fortes, contemplando os cofres de emergência e armário “gaiolas”, bem como, os cofres dos carros-fortes, com acionamento remoto, cujos investimentos são de elevada monta, além dos custos anuais de reposição do produto químico.**
- e) Reforço das guaritas dos vigilantes nas bases da empresa com instalação de placas especiais nas paredes e teto para resistir aos explosivos especiais e aos tiros das armas .50 utilizados pelos criminosos, transformando as guaritas em um verdadeiro “bunker” para propiciar proteção aos vigilantes e tentar impedir o êxito dos sinistros as instalações da empresa.**
- f) Instalação de placas especiais nas paredes e teto dos cofres das casas-fortes para resistir aos explosivos especiais utilizados pelos criminosos, transformando as casas-fortes em um verdadeiro “bunker” para tentar impedir o êxito dos sinistros.**
- g) Instalações de gradil nas paredes internas da empresa para dificultar o direcionamento das explosões e conseqüentemente a destruição das paredes e aos acessos dos assaltantes as áreas internas da empresa/casa-forte.**
- h) Instalação de gerador de neblina, strobo e sirene nas casas-fortes da empresa com o objetivo de dificultar a ação criminoso.**
- i) Aumento considerável dos vigilantes que realizam a segurança interna das bases operacionais por exigências da seguradora, que são custos fixos e permanentes que oneram sobremaneira essa atividade.**

Note, todos esses implementos de segurança e custos com aumento de sinistralidade provocaram o desequilíbrio dessas taxas de *ad valorem* e custódia, sendo imperiosa a necessidade do reequilíbrio como foi realizado pelo mercado, sendo que a manutenção dessas taxas como impostas pelo BANPARÁ no edital em referência já impõe a prestação de um serviço já desequilibrado na sua origem.

A manutenção da taxa de *ad valorem* e de custódia em patamares totalmente inexequíveis, que não refletem a real demanda de seguro, imposto por fatos supervenientes e alheios à vontade das empresas, que são de caráter público e notório, obrigará a adequação das tarifas de transporte de valores (tarifas urbanas e interurbanas) a serem reequilibradas/adequadas de maneira a compensar essa elevada variação do *ad valorem* e custódia/pernoite.

Daí a real necessidade de se estabelecer desde já esses custos de maneira distintas na licitação, a fim de poder melhor analisar as propostas mais vantajosas para essa instituição, principal objetivo desse processo licitatório, sendo que a manutenção dessas taxas poderá inviabilizar tal contratação.

Ressalte-se que **novas taxas de *ad valorem* e custódia já são praticadas no mercado** em face dos fatos supervenientes que provocaram álea econômica extraordinária e extracontratual, valendo destacar o reequilíbrio dessas taxas já realizados por todos os bancos privados, como: Bradesco, Itaú, Santander, Citibank, Safra, banco La Nacion Argentina, Banco Alfa, etc. Ora, por óbvio, nenhum banco privado concordaria se não fosse justo/necessário o reequilíbrio dessas taxas.

Destaca-se também bancos públicos, como Banrisul com taxas de ***ad valorem* de 0,0446% e pernoite/custódia de 0,0133%**, que constam de maneira explícita nos seus editais que são totalmente públicos.

O BRB, sensível a esses reais aumentos que são fatos supervenientes reviu essas taxas e estabeleceu o **percentual de 0,048%**, como consta em recente edital Pregão Eletrônico nº 022/2021:

“3.1.6 – Sobre todas as modalidades para transporte de valores entre as unidades do BRB – Banco de Brasília S.A e Banco do Brasil, outras Instituições Financeiras com outras bases de transportadora de valores, BRB e PAE, ou ainda, entre o BRB e Clientes, poderá incidir taxa “*ad valorem*” sobre o valor total declarado na GTB, limitada a 0,048% (quarenta e oito milésimos por cento).” (g.n)

O BASA tem diversos contratos em que a taxa de *ad valorem* é de 0,056% e custódia 0,014%, ou seja, trata-se de diversos clientes públicos e privados que já adotam essas novas taxas de *ad valorem* e custódia, por serem justos e de direito, configurando assim PREÇO DE MERCADO.

Portanto, **devem ser retiradas as limitações das referidas taxas ou adequadas aos novos percentuais praticados no mercado** para que seja cobrado um preço justo que ressarça os custos inerentes a esses serviços de maneira equilibrada e não desequilibrada como consta nesse edital, havendo por consequência a melhor competitividade entre os licitantes, e a licitação seja realizada de maneira isonômica e legal.

Subsidiariamente, a Impugnante requer que as taxas sejam exigidas em consonância com o mercado, a exemplo dos editais do Banrisul, que seguem por amostragem, o edital do Pregão Eletrônico nº 0001292/2018 do Banrisul:

“- O percentual máximo para *Ad Valorem* a ser aceito para transações BANPARÁ é de 0,0223%;

- O percentual máximo de custódia aceito para a contratação dos serviços é de 0,0133%;**
- O percentual máximo de Ad Valorem para movimentação de Agências, Postos, Banripointos e Clientes a ser aceito será de até 0,0446%.” (g.n)**

Por fim, ressalte-se que a licitante vencedora do certame sempre será com base no MENOR Preço Global ofertado, portanto, não cabe ao BANPARÁ definir a composição dos preços, haja vista que a própria instituição será beneficiada nesse caso, pois essa parcela da composição do preço (taxa) não sofre reajuste, mas tão somente as tarifas.

Cabe registrar que o posicionamento da Impugnante, devidamente embasado segue para que NÃO exista essa LIMITAÇÃO de taxas, o que é mais benéfico para o BANPARÁ, entretanto, se este não for o entendimento, subsidiariamente solicitação a adequação dos preços relativos às taxas suscitadas aos preços de mercado.

Neste aspecto, a Impugnante requer que as sejam excluídas **as limitações das referidas taxas ou adequadas as taxas praticadas no mercado de maneira equilibrada e não desequilibrada como consta no edital ora impugnado.**

2. DO ITEM 13.1.1 DO ANEXO I DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA

De acordo com o teor do item ora em análise, no tocante à habilitação da licitante, sua comprovação se dará mediante a entrega de atestado de capacidade técnica, contemplando as seguintes exigências:

“13.1.1 Atestado de Capacidade Técnica que comprove que o licitante executa/executou serviço de Transporte e custódia/guarda de valores com um mínimo de 10% (dez por cento) do número de viagens e valor transportado a ser contratado. Para a comprovação mínimo de serviços executados, será aceito o somatório de atestados.”(...) (g.n)

De início, para fins de habilitação técnica perante o BANPARÁ a licitante deverá apresentar o atestado que comprove já ter desempenhado atividade compatível com o objeto da licitação, porém deixa em aberto acerca do emissor dessa comprovação essencial à expertise da licitante.

Assim, no escopo desta prestação de serviços, pressupõe que a licitante vencedora executará a manipulação, o transporte, a recepção, o tratamento, a preparação e o emalotamento dos numerários oriundos de diversas fontes constantemente, terá acesso às dependências restritas da agência bancária e realizará operações em sua benesse.

Por este raciocínio e frente à grande responsabilidade para este tipo de contratação, como poderá o BANPARÁ, instituição bancária de renome, contratar empresa para um serviço tão fundamental como o que está sendo licitado sem ao menos exigir experiência anterior em instituição da mesma natureza?

Note, desprezar a necessidade da exigência de capacitação técnica especializada é sinônimo de colocar em risco o interesse público, devendo o BANPARÁ atentar-se ao fato de que não se trata de licitação para contratação de aquisição de materiais, sendo obrigatória que minimamente o edital exija das licitantes portar a experiência na área de segurança bancária, pois o tipo deste serviço alberga condição singular.

Neste entendimento é a Lei 7.102/83 oportunizando a distinção nítidas dos serviços prestados nas instituições financeiras:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - Proceder à vigilância patrimonial das **instituições financeiras e de outros estabelecimentos**, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;" (g.n)

Neste mesmo caminho é o posicionamento do Decreto 89.056/83 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores também diferencia esse tipo de serviço do restante:

"Art. 1º **É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimento de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação**, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma deste Regulamento." (g.n)

E, a Portaria 3.233/12 DG/DPF corroborando no mesmo sentido:

"Art. 59. Deverão ser comunicados ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, no prazo de vinte e quatro horas, abstendo-se de dar ciência do ato aos clientes, a proposta ou a realização de:

(...)

IX - Contratação de transporte ou guarda de bens e valores em montante igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cuja origem e destino sejam diferentes pessoas físicas ou jurídicas **e não se tratem de instituições financeiras (bancos e caixas econômicas)**;" (g.n)

Registra-se por oportuno, que a referida portaria também dedicou capítulo inteiro à fiscalização da segurança dos estabelecimentos financeiros (Capítulo V), com seções que prevêm aspectos como "requisitos do plano de segurança", "aumento de elementos de segurança", a execução desses planos e assim por diante, de suma importância à prestação dos serviços.

Nessa sendo, não se pode, em hipótese alguma, por força das características próprias que envolvem, igualar qualitativamente as particularidades das prestações de custódia de valores, transporte, vigilância ou qualquer outro serviço realizado em instituição financeira com o restante das entidades.

E, em tom de reforço, denota-se que a decisão tomada pela Caixa Econômica Federal no julgamento de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/7050-2019, admitiu nitidamente a importância da matéria em deslinde:

3. DA DECISÃO

3.1. DA ALEGAÇÃO DE QUE A EXIGÊNCIA DE ATESTADO QUE COMPROVE A EXECUÇÃO DE SERVIÇO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS É ABUSIVA E DEFASADA

3.1.1. Em que pese as alegações da impugnante, o Gestor Operacional ratifica a necessidade das exigências contidas no edital, por se tratar de prerrogativas da Administração Pública, conforme art. 58, II da Lei 13.303/2016 e art. 51 do Regulamento de Licitação e Contratos da CAIXA:

LEI 13.303/2016

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

II - Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

RLCC

"Art. 51 – Na habilitação a CAIXA deverá exigir a documentação de acordo com os parâmetros a seguir, a partir da necessidade do objeto;

IV – Comprovação de qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.”

(...)

3.1.2 Esclarece o gestor que a exigência de apresentação de atestados somente de instituições financeiras considera o risco da atividade e encontra amparo no próprio TCU consoante Acórdão 916/2013 TCU-Plenário, vejamos:

Representação acerca de possível restrição ao caráter competitivo de edital de licitação do Banco do Brasil Não configuração da mencionada restrição. Exigências razoáveis e compatíveis com a atividade de segurança da instituição financeira. Conhecimento. Improcedência de Representação. Ciência à representante, à empresa Norsegel Vigilância e Transporte de Valores Ltda e ao Banco do Brasil. Arquivamento do feito.

(...)

“O que se fez foi exigir a qualificação necessária para a prestação dos serviços, uma vez que a segurança bancária em muito se difere da segurança prestada em estabelecimentos outros, como restaurantes, supermercados, escolas, etc. uma vez que em tais locais não existe a movimentação de numerário ou de documentos de valor, fato que, por si só, não diferencia, e muito a natureza das atividades.

“3.2.8 A regulamentação da matéria disposta na Lei 9.017/95 cabe ao Departamento da Polícia Federal, órgão vinculado ao Ministério da Justiça. Em busca desses normativos, deparamo-nos com: o Decreto 89.056/83, que regulamenta a Lei 7.102/83; a Portaria 992/95, que normatiza e uniformiza os procedimentos relacionados às empresas prestadoras de serviços de segurança privada, às empresas que executam serviços de segurança orgânica e, ainda, aos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros; a Portaria 1.129/95, que aprova o Certificado de Segurança e o Certificado de Polícia Federal, e diversas informações a respeito do plano de segurança dos estabelecimentos financeiros, consolidadas no site do Ministério da Justiça.”(g.n)

(...)

3.4.1. Em consulta ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, pudemos verificar a existência de 5 julgados, que tratam de questão análoga – referem-se à mesma cláusula ora questionada, porém de outros editais para contratação de serviços de segurança -, que foram decididos favoravelmente ao Banco (Apelação cível 200000110797278APC DF, Apelação cível 200000110059928APC DF, Apelação cível 19990110894176APC DF, Agravo de instrumento 20000020000650AGI DF, Remessa de ofício 210000110269043RMO DF) no sentido de que inexistente ilegalidade em processo licitatório que, na contratação de serviços de vigilância bancária, exige experiência específica na área, em atividades idênticas.

4.1. Por todo o exposto neste relatório, consideramos que a cláusula 5.2.10 do edital da concorrência 99/0772 (8616) está em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e com a legislação que cuida das atividades de vigilância privada, tendo em vista que é lícito ao Banco estabelecer garantias mínimas que lhe garantam a obtenção da melhor proposta, não só em termos financeiros, mas também em termos de qualidade do serviço prestado, cuja experiência dos vigilantes é um dos fatores preponderantes.

(...)

Assim sendo, considerando o fim público a que se destinou o edital atacado; considerando a participação de nove licitantes no certame licitatório, considerando que os dispositivos que regem a segurança em estabelecimentos financeiros distinguem estes de outros estabelecimentos, considerando que, no caso concreto, não houve restrição à competitividade alegada pela representante; considerando a razoabilidade da exigência do Banco do Brasil, considerando a inexistência de ofensa aos princípios inseridos na Constituição Federal e nos normativos legais que disciplinam os procedimentos licitatórios, considerando as peculiaridades exigidas nos serviços de vigilância em estabelecimentos financeiros ou bancários; considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a presente representação ser conhecida, para, no mérito, ser considerada improcedente.” (g.n)

Nessa toada, conclui-se que o item impugnado padece de exigências essenciais no tocante à apresentação do atestado de capacidade técnica das licitantes, frisando que o critério é plenamente insuficiente o qual destoia do objetivo da escolha da proposta mais vantajosa à

Administração Pública, devendo os acréscimos suscitados pela Impugnante se tornar condição para fins de aptidão técnica.

3. DOS ITENS 13.5.3 E 13.5.4 DO ANEXO I **DA CAPACITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA LICITANTE**

De acordo com o teor do item ora em análise, no tocante à habilitação da licitante, sua comprovação no tocante à qualificação econômico-financeira contempla as seguintes exigências:

“As empresas com menos de 01 (um) ano de existência, que ainda não tenham balanço de final de exercício, deverão apresentar demonstrações contábeis envolvendo seus direitos, obrigações e patrimônio líquido, relativos ao período de sua existência, bem como, balanço de abertura ou documento equivalente, devidamente assinado por contador e arquivado no órgão competente;

13.5.4 Índices de Liquidez Corrente (LC), de Liquidez Geral (LG) e de Solvência Geral (SG) > 1.0 (superiores a 1.0). a) Os índices descritos no subitem acima, deverão ser apurados com base no Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis último exercício social e apresentados de acordo com as seguintes fórmulas:

(...)

b. As empresas que apresentarem quaisquer dos índices calculados na alínea anterior ≤ 1 (menor ou igual a 1.0) deverão comprovar Capital Social ou Patrimônio Líquido de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor cotado na sessão.” (g.n)

De acordo com os itens ora impugnados, a licitante que apresentar índices econômicos IGUAIS ou INFERIORES a 1 (um) será considerado habilitado se comprovar que possui patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor a ser contratado (valor global da proposta apresentada para a contratação - valor da primeira vigência contratual).

Ocorre que a legislação vigente normatiza que esses **índices econômicos DEVEM ser SUPERIORES a 1 (um) e nunca igual ou inferior a 01 (um)**, bem como devem esses índices contábeis serem analisados de forma **cumulativa, simultaneamente com a comprovação do patrimônio líquido compatível com o valor a ser contratado**, e não de maneira alternativa como consta nesses itens do edital ora impugnado.

Via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um); por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes.

Esse aparente detalhe tem sido o motivo de tantos problemas com as empresas de terceirização contratadas que, no curto, médio e longo prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes.

Por essa e outras razões, a Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos do Tribunal de Contas da União formulou Representação, autuada sob nº 006.156/2011-8, com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

Segundo a mencionada representação, **“constatou-se que, nos últimos anos, passaram a ocorrer com maior frequência problemas na execução desse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores”**.

Ainda segundo o levantamento da Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos do TCU, “o problema está no fato de que o cálculo de índices contábeis pelo método dos quocientes, tal como disponibilizado no SICAF, por si só, não tem demonstrado adequadamente a capacidade econômico-financeira das licitantes, eis que não a

evidenciam em termos de valor. Assim, tem-se permitido que empresas em situação financeira inadequada sejam contratadas.”

A preocupação do TCU ganha contorno na medida em que o Judiciário Trabalhista tem condenado as estatais de forma rotineira, amparado na Súmula 331 do TST, como responsável subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas não honradas pelas empresas contratadas para a prestação de serviços, com cessão de mão de obra, sob o argumento de culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Com efeito, em contratos de fornecimento de bens permanentes e de consumo, o licitante tem espaço para negociar preços e prazos de pagamento com seu fornecedor e não carece, por exemplo, de liquidez ou patrimônio, eis que figura como espécie de intermediário e sua situação financeira não é determinante para o contratante, mas sim a efetiva entrega do bem.

Além disso, não há encargos previdenciários e/ou trabalhistas vinculados diretamente ao objeto.

Ao contrário das empresas de fornecimento de bens, as de terceirização de serviços são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo e de alta liquidez, como moeda corrente, pois se faz necessário que disponham de recursos suficientes no ativo circulante para suportar despesa com a folha de pagamento e outros encargos a cada mês, independentemente do recebimento do pagamento do órgão para o qual presta os serviços.

Dessa forma, sabendo-se que a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação, só deveria ser titular de direito de licitar com a Administração Pública aquele que prontamente comprovar condições mínimas de patrimônio líquido, rejeitando-se, para esse fim, a mera apresentação **de índices econômicos iguais ou superiores a 1 (um)**, porquanto tal elemento não revela concretude na disponibilidade de recursos a ser demonstrada para confirmar a viabilidade da execução contratual.

Nesse sentido, eis a jurisprudência do TCU demonstrando sua preocupação, a fim de que a empresa disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado, trazendo, por consequência, maior segurança à Administração:

Ressalto, inicialmente, que o estabelecimento de requisitos para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes visa a assegurar que a empresa a ser contratada ao fim do procedimento licitatório disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado, trazendo, por consequência, maior segurança à Administração. (Acórdão 296/2008 - Plenário) (g.n)

Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, a Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos do Tribunal de Contas da União se posiciona da seguinte forma:

“Há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação (...).” (g.n)

É sabido ainda que tais exigências decorrem de amplo estudo consolidado no **Acórdão 1214/2013 do TCU** neste mesmo sentido:

“Mencione-se, ainda, o Acórdão 47/2013-Plenário, em que o Tribunal, ao examinar representação contra edital que **continha exigências simultâneas de capital circulante líquido de no mínimo 16,66% e de patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, entendeu que não havia irregularidades em tais exigências, tendo considerado a representação improcedente.**

Recentemente, a Justiça Federal indeferiu o pedido de medida liminar para que fosse desconsiderada a exigência contida no edital do Pregão Eletrônico 21/2013-TCU, para contratação de serviços de vigilância e segurança privada, de que as licitantes demonstrassem possuir patrimônio líquido de pelo menos 1/12 do montante de seus contratos. O magistrado que indeferiu o pedido fundamentou sua decisão afirmando:

"Entendo ser plenamente razoável a Administração exigir que as empresas licitantes, a título de demonstração de sua capacidade econômico-financeira comprovem possuir um patrimônio líquido capaz de suportar débitos gerados por contratos por ela firmados.

Na verdade, tal exigência decorre do aumento constante da inadimplência e do descumprimento de contratos públicos, o que decorre da incapacidade das empresas de executarem o objeto contratual com os preços avançados nos procedimentos licitatórios, como ocorreu recentemente nesta Seção Judiciária.

[...] a exigência em debate não viola o princípio da isonomia nem tampouco restringe a competitividade entre os licitantes, traduzindo-se apenas como zelo do gestor ao patrimônio público" (g.n)

Cabe ainda consignar que, no âmbito da Administração Pública, salvo pequenas exceções, não há a figura do pagamento antecipado e nem seria razoável, pois a administração funcionaria como financiadora a custo zero de empresas de terceirização e não como contratante propriamente dita.

Além disso, se assim o fosse, as empresas trabalhariam com risco zero, situação incompatível com as atividades da iniciativa privada, que pressupõem sempre a existência do risco do negócio.

O pagamento somente pode ocorrer após o ateste do serviço realizado, normalmente no decorrer do mês posterior à prestação dos serviços. Assim, faz sentido exigir das licitantes que tenham recursos financeiros suficientes para honrar no mínimo 2 (dois) meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante.

Uma empresa que não tenha essa capacidade quando da realização do processo licitatório certamente terá dificuldades de cumprir todas as obrigações até o fim do contrato, afinal, o risco do negócio envolvendo o serviço licitado é constante e iminente.

Portanto, é essa a realidade da atividade, que não se coaduna com empresas aventureiras sem a menor condição financeira, mas que podem participar das licitações apenas apresentando índices contábeis (facilmente manipuláveis, diga-se).

No caso concreto, é necessário contextualizar ainda mais o objeto licitado, pois trata-se da prestação de serviços de transporte e custódia de numerário e outros valores para as unidades bancárias.

Veja, o patrimônio líquido ser compatível ou não com o valor da contratação, sendo observado tal patrimônio líquido SOMENTE se os índices forem IGUAIS ou INFERIORES a 1 (um), o que **temos 3 (três) equívocos nesse edital a ser corrigido**, para se adequarem a legislação vigente e demais normas que regulamentam a matéria.

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo realizável a longo prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

1º equívoco do edital: Permite LICITANTES que apresentem índices contábeis IGUAIS e INFERIORES a 1 (um), sendo que a legislação vigente e demais normas que regulamentam a matéria exige que TODOS OS ÍNDICES sejam SUPERIORES a 1 (um), jamais iguais ou inferiores, como consta no edital.

2º equívoco do edital: Que o patrimônio líquido SOMENTE será exigido, se e somente se, os índices contábeis sejam iguais ou inferiores a 1 (um), sendo que a exigência do patrimônio líquido (no mínimo 10% do valor da contratação) DEVE ser exigido mesmo que os índices contábeis sejam superiores a 1 (um), ou seja, a exigência é cumulativa, simultânea e não alternativa como consta equivocadamente no edital.

3º equívoco do edital: Deixou de exigir também o capital circulante líquido de no mínimo 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) do valor da contratação, descumprindo a legislação vigente.

Nessa toada, o **Acórdão 647/2014 (Plenário) do TCU**, os indicadores acima guardam relação muito frágil com a capacidade econômico-financeira:

“Os indicadores acima buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita. Assim, quando a administração adota exclusivamente os índices de liquidez para definir a capacidade econômico-financeira das licitantes, na verdade, corre o risco de selecionar empresas sem capacidade para fornecer os produtos/serviços.” (g.n)

No caso em debate, apenas na hipótese de a empresa apresentar resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices relativos à boa situação financeira (LG – Liquidez Geral; LC – Liquidez Corrente; SG – Solvência Geral), é que deverá comprovar possuir patrimônio líquido mínimo, o que não encontra amparo legal.

Dessarte, é necessário pontuar que a Instrução Normativa nº 05 de 2017 (que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal) traz a definição dos Serviços com Regime de Dedicção Exclusiva de Mão de Obra.

Abaixo, segue os artigos que definem tais serviços com o respectivo comentário demonstrando o enquadramento do serviço de transporte de valores em tal regime, vejamos:

“Subseção III

Dos Serviços com Regime de Dedicção Exclusiva de Mão de Obra

Art. 17. **Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija**, dentre outros requisitos, que:

I - Os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

II - **A contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos**; e (...) (g.n)

Neste ponto, destaca-se que os serviços de transporte de valores não compartilham os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para **execução simultânea**, pois tais serviços consiste em receber o numerário da Contratante em malotes lacrados e transportado esses malotes pela Contratada sem conter vestígios de violação nos lacres e malotes até a dependência de destino indicada pela Contratante, sendo tais serviços assegurado em caso de sinistralidade, através da declaração dos valores transportados da origem ao destino, mediante preenchimento de uma GTV – Guia de Transporte de Valores, que é assinada na origem e no destino pela Contratante, ratificando as informações contidas na GTV, a qual além de assegurar a prestação dos serviços, dos valores transportados, se trata de um documento fiscal que gerará os impostos a serem recolhidos decorrentes dessa prestação de serviços, conforme o trajeto realizado nesse transporte, seja ISS (transporte realizado no mesmo município), seja ICMS (transporte realizado entre municípios ou Estados). Portanto, pela própria logística de execução

dos serviços, jamais tais serviços podem ser realizados de maneira simultânea, pois o transporte é da dependência de origem à dependência de destino, com GTV EXCLUSIVA (não possibilitando haver GTV “compartilhada”: perde-se o seguro e teria problemas com o fisco Estadual e Municipal), **sendo as dependências de origem e destino únicas em cada transporte, NÃO permitindo a EXECUÇÃO SIMULTÂNEA.**

“III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.” (g.n)

Neste ponto, registra-se que para o atendimento dos serviços de transporte de valores, obrigatoriamente, a Contratada encaminha à Contratante relação pormenorizada de seus empregados, contendo nomes completo, função, número de matrícula, fotos e demais dados desses empregados para que a Contratante possa fiscalizar e constatar que tais empregados são da empresa de transporte de valores destinado a identificar esses empregados para poder entregar os malotes contendo os numerários para transporte, inclusive com cartão de autógrafo desses empregados utilizados na prestação desses serviços, que assinam também a GTV. Portanto, **a Contratada possibilita sim a fiscalização pela Contratante para controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.**

“Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.” (g.n)

Neste ponto, os serviços de transporte de valores, são prestados fora das dependências do órgão ou entidade Contratante, bem como fora das dependências da Contratada, pois se trata de serviços de transporte de numerário da dependência de origem à dependência de destino, estando presentes os requisitos dos incisos II e III no atendimento desses serviços, conforme acima explicitado, **o que comprova de fato e de direito que os serviços de transporte de valores executado pela Contratada à Contratante são de natureza continua com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, pois cada serviço de transporte de valores é único”.**

Como se vê, os serviços de transporte de valores albergam natureza continua com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, pois cada serviço de transporte de valores é único, jamais realizado de forma simultânea e é fiscalizado pela Contratante.

É essa, aliás, a inteligência da **Instrução Normativa nº 5, de 26/05/2017** (que em seu art. 74, revogou a IN n.º 02/2008) da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, **cujo item 11.1 do ANEXO VII-A, normatiza para as contratações de serviços continuados com dedicação de mão de obra, que é o caso dos serviços de transporte de valores, objeto dessa licitação, que DEVERÁ ser exigido índices contábeis SUPERIORES a 01 (um), bem como, comprovação de patrimônio líquido equivalente a 10% do valor da contratação, tudo de maneira cumulativa/simultânea, jamais alternativa como consta nos itens do edital ora impugnados.**

“ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) **Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação**, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) **Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a

substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.” (g.n)

Vê-se que, ao contrário do que consta no edital, deveria ser exigido, de pronto e sem qualquer condicionante, a apresentação do balanço patrimonial, das demonstrações contábeis do último exercício e do patrimônio líquido cumulativamente – e não subsidiariamente –, de modo a garantir que a empresa vencedora teria a saúde financeira necessária para suportar a execução do contrato.

Esse item acima transcrito, da **IN nº 5/2017** é proveniente da **Instrução Normativa nº 6/2013, que por sua vez é decorrente do Acórdão 1.214/2013 – TCU – Plenário** que recomentou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorporasse os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; (...) (g.n)

Portanto, a exigência legal é que esses **índices contábeis DEVEM ser SUPERIORES a 1 (um) e nunca igual ou inferior a 1 (um)**, e de forma **cumulativa com a comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor da contratação, bem como, capital circulante líquido (CCL), de no mínimo 16,66% (dezesesseis vírgula sessenta e seis por centos) do valor da contratação**, e não de maneira alternativa/subsidiária como consta irregularmente nos itens editalícios em questão e falta de exigências de índices legais.

Cabe registrar também que o **Acórdão do 1265/2015 do TCU** ratifica tal entendimento, explicitando que é legal a exigência de capital mínimo, patrimônio líquido mínimo **de forma cumulativa** com os índices contábeis superiores a 01 (um) e não de forma alternativa como consta no edital:

“A exigência de capital mínimo, patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93, cumulativamente com os índices contábeis previstos no § 1º do art. 31 da Lei 8.666/93”. (g.n)

Ainda conforme o referido acórdão do TCU:

“Não merece prosperar o argumento de que somente deve ser exigido capital mínimo quando os índices forem inferiores a 1 (um)”. (g.n)

“Exigir capital social mínimo, ou patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com os índices contábeis previstos nos §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei 8.666/93 está de acordo com o permitido no § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93”. (g.n)

Ainda nessa esteira cabe destacar voto do relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, no Acórdão 647/2014 – TCU – Plenário:

“A adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada”.(g.n)

“Agiria com mais prudência se tivesse adotado uma das três opções facultadas pela Lei de Licitações, **adicionalmente** à comprovação por meio de índices.”

Ainda segundo o referido acórdão do TCU:

“É claro que ignorar medidas de porte das empresas pode levar a administração a assumir riscos excessivos”. (g.n)

“Também não merece prosperar o argumento de que somente deve ser exigido capital mínimo quando os índices forem inferiores a 1 (um).” (g.n)

O Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento de que, **mesmo a administração federal indireta DEVE utilizar o modelo de contratação editado pela instrução normativa da SLTI/MPOG**, tendo em vista que é fundamentado em preceitos constitucionais, os quais devem ser observadas por todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta (Acórdão nº 1.215/2009 – Plenário):

“19. A meu ver, evidente está que as diretrizes do novo modelo difundido têm seus fundamentos em princípios de natureza constitucional, sejam eles explícitos ou implícitos, os quais são indistintamente aplicados tanto à Administração direta quanto à indireta. **Mais especificamente, referidas diretrizes, indicadas nos acórdãos que formam a jurisprudência deste Tribunal, detalhadas e organizadas sob o texto das Instruções Normativas editadas pelo Ministério do Planejamento, hoje em vigor, encontram fundamento no art. 37, caput, de nossa “Lei Maior”:**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, (...)”

22. Penso que as diretrizes e parâmetros para o novo modelo de contratação de TI, inaugurado pelas orientações jurisprudenciais desta Corte e condensado no arcabouço jurídico-normativo e referencial formado pelo QRN e Notas Técnicas 01 e 02, a serem divulgadas, bem como nas **demais normas provenientes da SLTI/MPOG (IN’s 04/2008 e 02/2008), por contemplarem fundamentos de ordem constitucional, servem tanto aos órgãos da Administração Federal direta como indireta, aí incluídas autarquias, fundações públicas e empresas estatais.**

23. Nem se poderia ser diferente. As estatais, do mesmo modo que as entidades não integrantes do SISP, estão sujeitas aos princípios constitucionais, bem como à necessidade de observância de licitação para suas aquisições. Assim, embora a IN SLTI 04/2008 não seja cogente a tais empresas, se lhes aplicam as diretrizes e parâmetros gerais indicados pela jurisprudência deste Tribunal, bem como pelos instrumentos de orientação que ora se pretende divulgar (QRN e notas técnicas), pois que se fundamentam em bases legais e constitucionais.” (g.n)

Ademais, a Portaria nº 04/05 da SLTI/MPOG estabeleceu procedimentos para adesão ao SIASG (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais) pelos órgãos e entidades da Administração Pública no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios não integrantes do SISG, conforme dispõe o art. 1º da mencionada Portaria.

“Art. 1º Estabelecer procedimentos para acesso ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, destinado à consulta e utilização pelos órgãos e entidades da Administração Pública no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.”(g.n)

Assim, o regramento previsto na instrução normativa da SLTI/MPOG deve ser obedecido, na medida em que disciplina a legislação sobre licitações que é de observância obrigatória pela entidade, **ainda que não integre o SISG.**

Nesse sentido, é clarividente a **decisão do TCU** determinou através do **Acórdão nº 2571/2010 TCU - Plenário, que os ditames da IN, bem como as portarias editadas pela SLTI/MPOG, DEVEM ser seguidos:**

“34. Conclui-se que os ditames da IN, bem como as portarias editadas pela SLTI/MPOG, devem ser seguidos pela Caixa Econômica Federal, pois que disciplinam legislação sobre licitações que é de observância obrigatória pela entidade, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, ainda que a entidade não integre o SISG. Por uma interpretação literal e lógica, se uma instrução normativa disciplina leis e decretos, como é o caso da IN/SLTI/MPOG n. 2/2008, por consequência, estes, bem como, aquela, devem ser aplicadas de forma conjunta e sistêmica por todos aqueles aos quais se destinam.” (g.n)

Dessarte, em acordo com todas as ponderações efetuadas pela Impugnante, requer-se a retificação das condições de habilitação econômico-financeira para compor esse edital, cujo objeto refere-se a serviços de natureza continua com dedicação exclusiva de mão de obra, devendo os licitantes apresentarem, de forma cumulativa e sem condicionante, a seguinte documentação complementar: **1) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da legislação em vigor, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); 2) Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor da contratação (valor global da proposta apresentada para a contratação - valor da primeira vigência contratual). 3) Comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) de no mínimo 16,66% do valor da contratação.**

4. DO ITEM 16.1.1 DO ANEXO I E DA CLÁUSULA TERCEIRA DA MINUTA DE CONTRATO

De acordo com o teor dos itens ora impugnados, esta Instituição estabeleceu o prazo de doze meses para o objeto licitado. Confira:

“16.1. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

16.1.1. O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, na forma da Lei. (...)

“3. CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZOS

3.1. O prazo de vigência desta contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do Contrato. O prazo da garantia da solução independe do prazo da vigência contratual. (...)

De início, há que se dizer que as exigências do Edital no tocante ao prazo não coadunam com o teor explicitado em seu próprio Regulamento de Licitações.

O artigo 80 do RLC desta Instituição enumera as hipóteses de duração do contrato, e a Impugnante destaca:

“1 – A duração do contrato deve ser fixada expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, de acordo com as práticas de mercado, no interesse do BANPARÁ, conforme decisão do gestor da área demandante, devidamente justificada; (...)

Com referência ao item 1 do artigo 80 do RLC, a duração do contrato deve ser justificada, o que em análise ao Termo de Referência não há nenhuma nota neste sentido acerca da imposição editalícia.

“3 – Deve-se adotar, como padrão, o prazo de execução de até 5 (cinco) anos. O gestor da área demandante deve justificar prazos de execução superiores a 5 (cinco) anos; (...)”

Nesta senda, se o próprio RLC desta Instituição preceitua que os contratos de prestação de serviços contemplem a vigência para a execução dos serviços em até cinco anos, não é demais dizer que o Edital não atende seu regramento, confirmando a modificação do prazo de doze meses para cinco anos.

Ademais, o teor previsto no RLC desta Instituição corrobora com as exigências disponíveis nos diplomas legais que regem o tema.

Atente-se à Lei 8.666/93:

**“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses (...)”**

Nesse sentido, a Impugnante frisa que por se tratar de prestação de serviços de caráter continuado com dedicação de mão de obra, como é o caso dos serviços de transporte de valores, objeto dessa licitação, não há que se falar em doze meses, tanto é que o próprio teor da redação do inciso II do artigo supracitado abarca esta possibilidade.

E, seguindo pelo mesmo caminho é a Lei 13.303/16:

Art. 71. A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração (...)”

Com referência ao artigo 71, impende registrar que o mesmo também autoriza a execução de serviços em prazos superiores a cinco anos, assim como no RLC desta Instituição.

Vê-se que com base no RCL e demais diplomas legais a exigência editalícia não encontra amparo para sua manutenção tendo em vista tratar-se de prestação de serviços de caráter continuado com dedicação de mão de obra, o qual preceitua o prazo de sessenta meses no intento de ser disponibilizada para esta Instituição a proposta mais vantajosa.

Esposando neste entendimento, segue a decisão do TCU transcrita abaixo:

“ Em síntese..., pode-se concluir que: após a edição da Lei nº 8333/94, os contratos para a prestação de serviços a serem executados de forma contínua devem ter duração dimensionada em até 60 meses, visando à obtenção da proposta mais vantajosa; em ambos os casos, é possível acrescer à duração, após as prorrogações citadas, mais 12 meses por força da MP nº 1081 de 1995, e reedições posteriores; em todos os casos, a formalização do ajuste fica adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário, prorrogando-se anualmente até os limites temporais referidos anteriormente” (Decisão nº 605/96, Plenário. Rel. Min. Carlos Átila Álvares da Silva, DOU de 15/10/96, pág. 20.937) (grifo nosso).

Corroborando nosso entendimento, trazemos à baila as lições do ilustre administrativista Marçal Justen Filho:

"A contratação pode fazer-se por período total de sessenta meses. Não se afigura obrigatória a pactuação por períodos inferiores. Trata-se de faculdade outorgada pela Administração, que poderá optar por períodos inferiores, com renovações sucessivas (até o limite de sessenta meses). Assim, parecem excessivamente formalistas as interpretações no sentido de que a contratação deverá respeitar o exercício orçamentário, promovendo-se sua renovação no início do ano seguinte. Essa é uma opção que poderá ser adotada pela Administração, sem que se imponha como a única admissível. **Em face da lei, é possível que o prazo inicial da contratação ultrapasse o limite da lei orçamentária"** (g.n).

Neste aspecto, a Impugnante frisa que esta Instituição seguindo pelos dispositivos de seu próprio regramento, bem como os legais, sem sombra de dúvidas, oportunizará a apresentação de propostas mais vantajosas, por menores preços, resguardando a um só tempo a continuidade dos serviços públicos, a eficiência administrativa e a economicidade.

Desta forma, a Impugnante solicita que os itens ora impugnados seja objeto de retificação em atendimento ao artigo 80, item 3 do RLC, bem como os dispositivos legais artigos 57, II e 71 das Leis 8.666/93 e 13.303/16, respectivamente.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar as alterações no Edital quanto aos itens abaixo elencados:

1. DO ITEM 8 DO ANEXO I - das taxas de ad valorem e custódia;
2. DO ITEM 13.1.1 DO ANEXO I – da capacitação técnica;
3. DOS ITENS 13.5.3 E 13.5.4 DO ANEXO I - da capacitação econômico-financeiro da licitante;
4. DO ITEM 16.1.1 DO ANEXO I E DA CLÁUSULA TERCEIRA DA MINUTA DE CONTRATO.

Requer, ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada pela Impugnante, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto em acordo com os parâmetros legais.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo (SP), 15 de fevereiro de 2022.



PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
JOSÉ EDMILSON GONÇALVES DE ANDRADE - Representante Legal
CPF nº 178.303.462-91

**PROCURAÇÃO GRUPO PROSEGUR
(LICITAÇÕES)**

PROSEGUR BRASIL S.A. – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, sociedade anônima, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida Guaratã, nº 633, Bairro: Prado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.428.731/0001-35, neste ato representada pelos Diretores **MARCELLO NARDI NEIVA MACHADO**, brasileiro, casado, Engenheiro, portador da Cédula de identidade RG nº 10.005.781, inscrito no CPF/MF sob nº 034.872.226-55 e **SÉRGIO AUGUSTO FRANÇA PATROCÍNIO**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG nº 50278192 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 646.412.446-34, ambos com domicílio profissional na Av. Thomas Edson, nº 1250, Bairro: Barra Funda, São Paulo/SP;

PROSEGUR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A., sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Ermano Marchetti, nº 1435, 8º andar, Lapa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.391.579/0001-49, neste ato representada pelos Diretores **ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 19842149, inscrito no CPF/MF sob o nº 264.885.838-59 e **PAULA ANDREA HUERTAS PARRA**, colombiana, casada, engenheira, cédula de identidade RNE V-673158-P, e inscrita no CPF/MF sob n.º 233.697.938-14, 1, ambos com domicílio profissional na Av. Ermano Marchetti, n.º 1435, Bairro: Lapa, São Paulo/SP;

Por intermédio desta, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores:

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG n.º 9940563 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 003.744.988-57, com domicílio profissional na Avenida Thomas Edison, nº 1250, Barra Funda, São Paulo/SP; **JOSÉ EDMILSON GONÇALVES DE ANDRADE**, brasileiro, superintendente, portador da cédula de identidade RG n.º 8.760.227 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob n.º 178.303.462-91; **LUIZ CARLOS SERRA**, brasileiro, casado, contabilista, portador da cédula de identidade CRC/MG nº 61.138-0-0, inscrito no CPF/MF sob nº 452.124.816-00, com domicílio profissional na Rua Alemanha, nº 101, Salgadinho, Olinda/PE; **NELSON CORREIA DE MELO JUNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 31.100.73 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 339.817.104-44, com domicílio profissional na Rua Alemanha, nº 101, Bairro: Salgadinho, Olinda/PE; **ROGÉRIO MACEDO PINTO**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador da cédula de identidade RG nº 26.360.033-6 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 263.951.768-62, com domicílio profissional, Av. Thomas Edison, nº. 1250, Bairro: Barra Funda, São Paulo/SP; **SÉRGIO AUGUSTO FRANÇA PATROCÍNIO**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG n.º 50278192 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n.º 64641244634, ambos com domicílio profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Thomas Edison, nº 1.250, Barra Funda;

Aos quais outorga poderes para representá-las em certames licitatórios nas modalidades de pregão presencial, pregão eletrônico, concorrência, tomada de preços, carta convite, leilão e dispensa de licitação, realizados por todos os órgãos da administração pública direta e indireta, autarquias, Bancos Estatais, e empresas de economia mista, em âmbito Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, podendo, para tanto, no processo administrativo de licitação,

credenciar e habilitar representantes, formular lances, formular e complementar propostas de preços, formular impugnações e consultas, interpor recursos ou ressalvas, renunciar à interposição de recursos, acordar, transigir, desistir, receber avisos e intimações, assinar declarações, podendo, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

O presente mandato vigorará até 31 (trinta e um) de dezembro de 2022 (dois mil e vinte e dois), sendo vedado o substabelecimento dos poderes outorgados. A revogação automática dos poderes outorgados ocorrerá em caso de desligamento e/ou afastamento dos procuradores das Outorgantes.

São Paulo/SP, 04 de outubro de 2021.

MARCELLO NARDI
NEIVA
MACHADO:0348722
2655

Assinado de forma digital por
MARCELLO NARDI NEIVA
MACHADO:03487222655
Dados: 2021.12.23 20:21:20
-03'00'

SERGIO AUGUSTO
FRANCA
PATROCINIO:646412446
34

Assinado de forma digital por
SERGIO AUGUSTO FRANCA
PATROCINIO:64641244634
Dados: 2021.12.23 20:19:02
-03'00'

PROSEGUR BRASIL S.A. – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

Marcello Nardi Neiva Machado Sergio Augusto França Patrocínio

ALEXANDRE RIBEIRO
FUENTE
CANAL:2648858385
9

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE
CANAL:26488583859
Dados: 2021.12.23 20:19:36
-03'00'

PAULA ANDREA
HUERTAS
PARRA:23369793814

Assinado de forma digital por
PAULA ANDREA HUERTAS
PARRA:23369793814
Dados: 2021.12.23 20:15:35
-03'00'

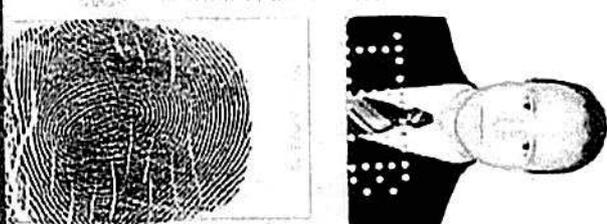
PROSEGUR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A.

Alexandre Ribeiro Fuente Canal Paula Andrea Huertas Parra

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO POLÍCIA CIVIL

CAC-01



José Edmarcelo G. Andrade

CARTERINA DE IDENTIDADE

Cartório Paulo Guerra
2º Ofício de Notas da Capital

Tabellão João Dias de Andrade
R. do Imperador D. Pedro II, 590 - São Antônio
Recife - PE - CEP. 50010-240 - Tel. (81) 3797-9350

certifico que a presente cópia é a reprodução fiel Pelo Original
que me foi exibido, dou fé. Recife, 25 de novembro de 2016

Op.: 18
Emol.: 2,79 FERC: 0,31 TSNR: 0,62 Escrevente

Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/escrituras

Selo Eletrônico:

EDUARDO ANTONIO A. F. SILVA

Escrevente




VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: **8.760.227** DATA DE EXPEDIÇÃO: **23/05/2009**

NOME: **<< JOSÉ EDMILSON GONÇALVES DE ANDRADE >>**

FILIAÇÃO: **<< RAIMUNDO MOY DE ANDRADE >>**
<< MARIA GONÇALVES DE ANDRADE >>

NATURALIDADE: **BELEM - PA** DATA DE NASCIMENTO: **24/04/1966**

LOCAL DE ORIGEM: **<< CC.2924-L.BAUX11-F.264-CART.120**
DIST RECIFE-PE 06:01.2009 >>

CPF: **178.303.462-91**

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 116 DE 29/08/63

F-34 26.201 4331

Cartório Paulo Guerra
2º Ofício de Notas da Capital

Tabellião João Dias de Andrade
 R. do Imperador D. Pedro II, 590 - Sto Antônio
 Recife - PE - CEP. 50010-240 - Tel. (81) 3797-9350

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel Pelo Original
 que me foi exibido, dou fé. Recife, 25 de novembro de 2016.

Op.: 18
 Emol.: 2,79 FERC: 0,31 TSNR: 0,62

Consulte autenticidade em www.tpe.jus.br/seloeletronico

Selo Eletrônico:

EDUARDO ANTONIO A. F. SILVA
 Escrevente Autorizado

